

“Estará a conceção do Ensino Artístico Especializado desenhada de forma inclusiva?”

A portaria 223-A/2018 de 3 de agosto define, para os regimes de Ensino Integrado, Articulado e Supletivo, do Ensino Artístico Especializado, as linhas orientadoras e de atuação, assumindo que esta vertente de estudos deverá, como qualquer outra, reger-se pelos princípios orientadores consagrados quer no Decreto-Lei n.º 55/2018, quer no Decreto-Lei n.º 54/2018, quer ainda no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. Há, pois, uma clara orientação para que esta oferta educativa se reja pelos mesmos pressupostos em que assentam todas as ofertas formativas inerentes à formação de crianças e jovens até à conclusão da escolaridade mínima obrigatória.

Desta forma, é patente em toda a portaria essa assunção, definindo-se, logo no seu artigo 1.º, que, quer o currículo, quer a avaliação têm, neste regime como nos demais, por base orientativa o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, prevendo-se a mobilização de Medidas de Suporte à Aprendizagem e à Inclusão, bem como Adaptações ao Processo de Avaliação. Assume-se, pois que o Decreto-Lei n.º 54/2018 tem plena aplicação nesta via de estudos. Destacamos, entre outras normas, o facto de se dever proceder à adequação do currículo e das ações estratégicas de ensino, às características específicas da turma ou grupos de alunos e de se dever ter uma atuação preventiva que permita antecipar e prevenir o insucesso e o abandono escolar, bem como o **dever de implementação de medidas** que se revelem ajustadas à aprendizagem e inclusão dos alunos.

Havendo hoje uma maior consciência de que a educação artística é parte integrante e imprescindível da formação global e equilibrada da pessoa, independentemente do destino profissional que venha a ter, a formação estética e a educação da sensibilidade assumem-se como elevada prioridade da reforma educativa em curso e do vasto movimento de restituição à escola portuguesa de um rosto humano.

E é neste contexto que surgem, as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extraescolar.

Cabe ao Ministério da Educação, o reconhecimento de que há a necessidade de estabelecer diferentes vias de ensino tendo em conta os diferentes públicos alvo e as suas características. Tal consideração confirma-se no ponto 2 do artigo 4.º, do dec.-lei 344/90 ao estipular-se que “A escolha das vias da educação artística **deve obedecer à vontade e às capacidades dos alunos**.”

Desta forma, está estabelecido que a Educação artística vocacional consiste numa formação especializada, “**destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em alguma**

**área artística especializada.”** Consequentemente, estão definidas as regras para os Regimes de ingresso e progressão:

1 – O ingresso na educação artística vocacional, bem como a transferência a partir de outras vias de ensino artístico, são garantidos aos candidatos que, cumulativamente:

a) Se encontrem compreendidos nos limites etários que vierem a ser fixados para cada área artística para cada nível de ensino;

**b) Revelem, através de provas específicas, aptidões e talentos adequados para a respetiva frequência.**

Face ao exposto, facilmente se conclui que, no espírito da lei, existe, por um lado, o reconhecimento de que é dever do Estado proporcionar a todos uma vertente de ensino artístico (apostando na Educação Artística Genérica), mas também o assumir de que os Cursos de Ensino Artístico Vocacional/Especializado se destinam a um público que, comprovadamente e através de provas de admissão, revelem aptidões ou talentos em alguma área artística específica.

Depreende-se, pois, que o Ensino Artístico Especializado continua a selecionar, dentro do espírito dos normativos em vigor, os alunos que revelam as já referidas aptidões e talento. Poderemos, então, colocar a questão **“Estará a conceção do Ensino Artístico Especializado desenhada de forma inclusiva?”**

Até ao momento, o Estado Português não criou a citada resposta de educação artística em e modalidades especiais, nomeadamente no que à educação especial diz respeito e, mesmo no âmbito da oferta educativa artística no currículo dos cursos do ensino regular, existiu, nas últimas décadas, um gradual e significativo desinvestimento no ensino da componente artística, deixando a maioria dos alunos com acesso a um currículo empobrecimento neste domínio.

Assim, podemos considerar que a seleção dos alunos para os Cursos do Ensino Artístico Especializado, não é muito inclusiva e para além disso, deparamo-nos muitas vezes, com alunos que integrando esta modalidade de ensino nas que de algum modo apresentam características e dificuldades de acesso ao currículo que requerem, (como contemplado na portaria 223-A/2018, de 3 de agosto), não têm a mobilização de Medidas de Promoção do Insucesso e da Inclusão, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, conducentes às respostas educativas e pedagógicas de que necessitam e a que têm direito.

Porquê?

Porque

Apesar de ultrapassada a prova de ingresso, algumas crianças e jovens acabam por revelar a ausência ou falhas nas **aptidões e talento** que se pressupõem necessárias a esta via de estudos.

Outras vezes, as dificuldades que apresentam seriam passíveis de correção e de resolução, desde que mobilizados os meios de apoio especializado. E aqui reside **uma das dificuldades das Escolas do Ensino Artístico Especializado**: na sua grande maioria, **não dispõem de condições e de meios materiais e humanos para darem essa resposta**, mobilizando as medidas preconizadas nos normativos em vigor. A mobilização das medidas elencadas no Decreto-Lei n.º 54/2018 pressupõe, frequentemente, o recurso a apoios individualizados, a uma intervenção especializada de professores de Educação Especial, Psicólogos e outros técnicos que, simplesmente, não existem na maioria destes estabelecimentos de ensino!

Muitos destes estabelecimentos não são sequer contemplados com a dotação de horas que permitam mobilizar e dinamizar Centros de Apoio à Aprendizagem. Por outro lado, não têm recursos humanos especializados para, quer em intervenção direta com os alunos, quer em articulação com os docentes das áreas curriculares disciplinares, poderem operacionalizar devidamente as medidas de promoção da inclusão e do sucesso necessárias e legalmente previstas. Acresce o facto de os professores não terem, na maioria dos casos, formação que contemple a vertente pedagógica aplicada a situações em que existem necessidades educativas especiais ou diferenciadas.

Em jeito de conclusão, poderemos questionar:

- Para quando uma resposta educativa artística, já preconizada desde 1990, para todos os públicos escolares?
- Para quando a dotação de meios humanos efetivos para que, nas escolas de ensino artístico especializado, se possa mobilizar devidamente as medidas de promoção do sucesso e da inclusão preconizadas?
- Até quando, no fundo, teremos de esperar para que o consagrado nos normativos legais, ou seja, o acesso de todos a uma educação artística promotora de um desenvolvimento global e inclusivo, seja uma realidade?

Também aqui a luta vai ter de continuar.

Viva o 14.º Congresso da FENPROF